



# Boletim CLASSIFICADOR



## Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura

Arquivo eletrônico com publicações de  
**Julho/2020**  
01/07 a 31/07



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539

**Classificador ARPEN-SP - Julho/2020**  
**Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Marília - Apelante: Adriano Daun Monici - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília - Certifique a Serventia, se em termos, o decurso de prazo para o recorrido apresentar contrarrazões	<a href="#">SEMA - DESPACHO Nº 0005176-34.2019.8.26.0344 Processo Digital</a>	01/07/2020	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Beatriz Soares Hungria Giannetti e outros - Apelado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Certifique a Serventia, se em termos, o decurso de prazo para o recorrido apresentar contrarrazões. Após, tornem-me estes autos conclusos para juízo de admissibilidade do recurso especial. Intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2020	<a href="#">SEMA - DESPACHO Nº 1044962-24.2019.8.26.0100 Processo Digital</a>	01/07/2020	0
ACÓRDÃO	<a href="#">CSM - Apelação nº 1000614-42.2018.8.26.0459</a>	02/07/2020	0
ACÓRDÃO	<a href="#">CSM - Apelação Cível nº 1031037-16.2019.8.26.0114</a>	02/07/2020	0
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO	<a href="#">CSM - Nº 1000614-42.2018.8.26.0459 - Processo Digital / Nº 1031037-16.2019.8.26.0114 - Processo Digital</a>	02/07/2020	0
PAUTA PARA A 16ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA	<a href="#">SEMA 1.1.3</a>	02/07/2020	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	<a href="#">SEMA 1.1.2 - DESPACHO Nº 1000893-93.2018.8.26.0114/50000 Processo Digital</a>	02/07/2020	0
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2020	<a href="#">CSM - 0002772-10.2019.8.26.0344/50000; Processo Digital / 0002775-62.2019.8.26.0344/50000; Processo Digital / 1104096-79.2019.8.26.0100/50000</a>	03/07/2020	0
RESULTADO DA 16ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 03/07/2020	<a href="#">SEMA 1.1.3 - PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013</a>	06/07/2020	0
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2020	<a href="#">CSM - 1001397-09.2019.8.26.0553/50000; Processo Digital</a>	08/07/2020	0

**Classificador ARPEN-SP - Julho/2020**  
**Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Jaguariúna	<a href="#">SEMA - DESPACHO Nº 1003778-19.2018.8.26.0296</a>	08/07/2020	0
Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026	<a href="#">SPR - COMUNICADO Nº 101/2020</a>	10/07/2020	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	<a href="#">SEMA - DESPACHO Nº 0018042-45.2017.8.26.0344/50000</a>	10/07/2020	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível	<a href="#">SEMA 1.1.2 - DESPACHO Nº 1000893-93.2018.8.26.0114/50000</a>	13/07/2020	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	<a href="#">SEMA - DESPACHO Nº 1006984-12.2018.8.26.0047</a>	14/07/2020	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	<a href="#">SEMA 1.1.2 - DESPACHO Nº 1017975-51.2019.8.26.0196/50000</a>	17/07/2020	0
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2020	<a href="#">CSM</a>	20/07/2020	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 07/07/2020	<a href="#">SEMA 1.1 - 1024779-95.2020.8.26.0100; Processo Digital / 1003510-28.2019.8.26.0296; Processo Digital</a>	20/07/2020	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 09/07/2020	<a href="#">SEMA 1.1 - 1000075-91.2020.8.26.0302; Processo Digital / 1003543-65.2019.8.26.0539; Processo Digital / 1001529-97.2019.8.26.0575; Processo Digital</a>	20/07/2020	0
Dispõe sobre o prazo de validade das certidões de óbito, nascimento e casamento apresentadas para as escrituras públicas de inventário e partilha de bens.	<a href="#">DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/27424</a>	20/07/2020	0
Entre 27 de julho e 09 de agosto de 2020, será mantido o Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau nas Comarcas relacionadas nos grupos 02, 07, 08, 10 e 13 do Anexo I deste provimento, prorrogável, se necessário, por ato do Conselho Superior da Magistratura	<a href="#">SPR - PROVIMENTO CSM Nº 2566/2020</a>	21/07/2020	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Birigüi	<a href="#">SEMA - DESPACHO Nº 1001074-40.2020.8.26.0077</a>	21/07/2020	0

**Classificador ARPEN-SP - Julho/2020**  
**Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013	<a href="#">SEMA 1.1.3 - PAUTA PARA A 18ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA</a>	22/07/2020	0
Altera o parágrafo único do artigo 1º, o artigo 2º, o artigo 3º, o parágrafo único do artigo 25 e o artigo 28 do Provimento CSM nº 2.564/2020	<a href="#">SPR - Provimento CSM nº 2.567/2020</a>	22/07/2020	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	<a href="#">SEMA - DESPACHO Nº 1003961-61.2019.8.26.0358</a>	22/07/2020	0
RESULTADO DA 18ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 22/07/2020	<a href="#">SEMA 1.1.3 - PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013</a>	23/07/2020	0
Regulamenta a solicitação de certidões de segunda instância por meio eletrônico	<a href="#">SPR - COMUNICADO CONJUNTO nº 109/2020</a>	24/07/2020	0
Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Espírito Santo do Turvo, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, a partir de 01.03.2020	<a href="#">DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2020/59622</a>	24/07/2020	0
DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao 6º Tabela de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital, a partir de 28 de maio de 2020	<a href="#">DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 70/2020</a>	24/07/2020	0
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/07/2020	<a href="#">CSM - 1000280-50.2020.8.26.0390; Processo Digital / 1001050-42.2020.8.26.0358; Processo Digital / 1001183-85.2019.8.26.0272; Processo Digital / 1004899-56.2019.8.26.0358; Processo Digital</a>	27/07/2020	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 13/07/2020	<a href="#">SEMA 1.1 - 1001183-85.2019.8.26.0272; Processo Digital</a>	27/07/2020	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 14/07/2020	<a href="#">SEMA 1.1</a>	27/07/2020	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 16/07/2020	<a href="#">SEMA 1.1</a>	27/07/2020	0
Regulamenta os prazos, a reabertura e o atendimento nas unidades instaladas nos termos do artigo 16 do Provimento CSM nº 2564/2020	<a href="#">SPR - COMUNICADO CONJUNTO Nº 688/2020</a>	27/07/2020	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2</a>	28/07/2020	0

**Classificador ARPEN-SP - Julho/2020**  
**Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	<a href="#">SEMA 1.1.2 - DESPACHO Nº 0002071-85.2016.8.26.0269</a>	28/07/2020	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Cotia - Apelante: Claudio Tedeschi - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cotia - Cuida-se de apelação interposta por Claudio Tedeschi contra a r. sentença de fl. 96/99	<a href="#">SEMA - DESPACHO Nº 1012303-97.2019.8.26.0152</a>	28/07/2020	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Araraquara - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelado: 2.º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Araraquara	<a href="#">SEMA - DESPACHO Nº 1002445-62.2020.8.26.0037</a>	29/07/2020	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Ribeirão Preto - Apelante: Waldemir Elias de Sá - Apelante: Stela Mares Campos de Sá - Apelada: 2º Oficial de Registros de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto	<a href="#">SEMA - DESPACHO Nº 1034530-23.2018.8.26.0506</a>	29/07/2020	0
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/07/2020	<a href="#">CSM - 1004806-29.2019.8.26.0347; Processo Digital</a>	30/07/2020	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2</a>	31/07/2020	0

**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Marília - Apelante: Adriano Daun Monici - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília - Certifique a Serventia, se em termos, o decurso de prazo para o recorrido apresentar contrarrazões**

Publicado em: 01/07/2020

DESPACHO Nº 0005176-34.2019.8.26.0344

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Marília - Apelante: Adriano Daun Monici - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília - Certifique a Serventia, se em termos, o decurso de prazo para o recorrido apresentar contrarrazões. Após, tornem-me estes autos conclusos para juízo de admissibilidade do recurso especial. Intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2020. - Magistrado(a) Pinheiro Franco - Advs: Adriano Daun Monici (OAB: 140701/SP)

**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Beatriz Soares Hungria Giannetti e outros - Apelado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Certifique a Serventia, se em termos, o decurso de prazo para o recorrido apresentar contrarrazões. Após, tornem-me estes autos conclusos para juízo de admissibilidade do recurso especial. Intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2020**

Publicado em: 01/07/2020

DESPACHO Nº 1044962-24.2019.8.26.0100

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Beatriz Soares Hungria Giannetti e outros - Apelado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Certifique a Serventia, se em termos, o decurso de prazo para o recorrido apresentar contrarrazões. Após, tornem-me estes autos conclusos para juízo de admissibilidade do recurso especial. Intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2020. - Magistrado(a) Pinheiro Franco - Advs: Renato Viola de Assis (OAB: 236944/SP) - Braulio de Assis (OAB: 62592/SP) - Marília Viola de Assis (OAB: 262115/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## ACÓRDÃO

Publicado em: 02/07/2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação nº 1000614-42.2018.8.26.0459

Registro: 2020.0000475239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000614-42.2018.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante ITAMAR APARECIDO ZUQUETTE, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE PITANGUEIRAS.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso interposto, v.u", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 18 de junho de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1000614-42.2018.8.26.0459

Apelante: Itamar Aparecido Zuquette

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pitangueiras

VOTO Nº 31.177

Dúvida - Registro de Imóveis - Suspensão parcial em relação às exigências formuladas pelo Oficial de Registro Imobiliário - Apresentação de documento não atendida até a suspensão da dúvida - Impossibilidade de atendimento no transcurso do procedimento de dúvida, mediante apresentação de documentos - Impossibilidade de alteração do título e dos documentos essenciais que instruem a dúvida após a suspensão, sob pena de prorrogação indevida dos efeitos da prenotação - Exigência não impugnada que impede o conhecimento da dúvida, vedada a emissão de decisão condicional - Dúvida Prejudicada - Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso da apelação interposto por Itamar Aparecido Zuquette contra a r. sentença de fl. 102/104, que julgou procedente dúvida suscitada pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, das Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protestos de Pitangueiras, mantendo as exigências de recolhimento do ITCMD com base no valor de referência do ITBI, fixado por norma municipal; de realização do ato por escritura pública, ante o fato do valor do bem negociado ser superior a 30 (trinta) salários mínimos, e pela ausência de comprovação do estado civil da doadora.

O recurso sustenta, em resumo, a ilegalidade de exigência de imposto sobre a doação do bem com base em outro valor que não o venal utilizado para o lançamento do IPTU, nos termos dos arts. 9º e 13, da Lei Estadual nº 10.705/2000, não se admitindo o uso do valor venal de referência para fins de cálculo do ITBI, conforme prevê o Decreto Estadual nº 46.655/2002. Afirma que a imposição caracteriza exigência de tributo com base em decreto, o que fere o princípio da legalidade tributária (fl. 112/118).

A Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pela competência do Conselho Superior da Magistratura, ante a natureza do ato pretendido. No mérito recursal, pelo não conhecimento, visto a impugnação apenas de uma das três objeções apresentadas pelo registrador. Alternativamente, opina pelo não provimento do recurso (fl. 143/146 e 170).

Por decisão interlocutória foi reconhecida a competência do Conselho Superior da Magistratura, determinando-se a redistribuição dos autos (fl. 148).

É o relatório.

A dúvida é suscitada a partir do pedido de registro de contrato particular de doação de bem imóvel, realizado entre Ana Neyde Zuquette Giacometti, na condição de doadora, e Itamar Aparecido Zuquette, como donatário, reservando-se àquela o usufruto vitalício do imóvel objeto da matrícula nº 16.000 do Registro de Imóveis de Pitangueiras. No que diz respeito ao preço do negócio, as partes fixaram o valor do imóvel em R\$ 19.000,00, sendo 1/3 (R\$ 6.333,33) correspondente ao usufruto vitalício em favor da doadora, e 2/3 (R\$ 12.666,67) correspondente à nua-propriedade.

Há ainda nos autos certidão de valor venal do bem imóvel, emitida pela Prefeitura Municipal de Pitangueiras, atribuindo ao imóvel inscrito sob o nº 1-02-020-1300 o valor venal de R\$ 18.475,71 para o exercício de 2017, com validade até 31.12.2018, observando-se valor venal para o terreno de R\$ 3.390,82 (220,90 m2) e para a construção de R\$ 15.084,89 (131,39 m2) (fl. 27).

A Nota de Exigência nº 2.148, de 29.01.2018, firmou as seguintes exigências:

"1) A forma do título apresentado não poderá ser registrado, "INSTRUMENTO PARTICULAR", nos termos do art. 108 do Código Civil, uma vez que o valor de mercado do mesmo ultrapassa os 30 (trinta) salários mínimos, conforme Decreto Municipal nº 3.631, de 04/02/2015, e Decreto Municipal nº 3.896, de 12/04/2017 (planta genérica para avaliação dos imóveis), correspondendo o terreno no valor de R\$ 44.180,00 + valor da construção de R\$ 89.713,09, totalizando assim R\$ 133.893,09, sendo que somente o valor do terreno já ultrapassa os ditos 30 (trinta) salários mínimos. 2) Com isso também deverá ser observado com relação ao recolhimento do ITCMD, conforme regulamento o Decreto Estadual nº 55.002 de 09/11/2009, observando também a CAT 29 de 04/03/2011, a qual acrescento o artigo nº 16-A, § único da CAT 15 de 06/02/2003, pois os valores mencionados na referida escritura, trata-se meramente do valor venal, estando em desacordo com a certidão vigente (...). 3) Dos documentos de identificação apresentados, não foi anexado documento

que comprove o estado civil da doadora (CERTIDÃO NASCIMENTO OU CASAMENTO), o que se faz necessário." (fl. 4).

O título foi reapresentado com pedido de suscitação de dúvida, impugnando os itens 1 e 2 da nota de devolução, não se manifestando quanto ao item 3 (fl. 5/75).

O pedido de suscitação de dúvida pelo apelante diz respeito, essencialmente, à ilegalidade e inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo de tributos, no caso, do IPTU e do ITCMD, senão por lei ordinária, afirmando a legalidade da adoção do valor venal do bem lançado pelo Município de Pitangueiras, o que torna desnecessária a realização do ato de doação por meio de instrumento público, nos termos do art. 108 do Código Civil. Ainda, que sendo a fixação do valor do IPTU competência de lei municipal, o valor do ITCMD não poderia ser calculado a partir de tabela própria para fins de cálculo do ITBI, por força de norma inferior à lei.

Nada afirmou a respeito da falta de comprovação do estado civil da doadora, limitando-se a apresentar, já no transcorrer do procedimento de dúvida, uma cópia simples de certidão de casamento, emitida em 1991, e a certidão de óbito do cônjuge da doadora (fl. 92/93).

A dúvida não pode ser conhecida, posto que parcial.

Embora relevante a discussão apresentada pelo apelante no que diz respeito à fiscalização do recolhimento do ITCMD pelo Oficial de Registro de Imóveis, bem como da necessidade ou não de instrumento público, por conta do valor do negócio ou do imóvel, é certo que na suscitação de dúvida não houve impugnação da exigência nº 3, qual seja, a comprovação do estado civil da doadora.

Não se observa, no pedido de suscitação de dúvida, qualquer referência quanto à exigência de comprovação do estado civil da doadora, elemento necessário à qualificação registral, presumindo-se a concordância parcial do apresentante com a exigência feita. Nem houve, no pedido de suscitação, cumprimento da exigência parcial.

O art. 186 da Lei nº 6.015/73 assegura o direito à qualificação e ao registro do título conforme a perfeita ordem cronológica de sua apresentação e protocolo, o que impede que eventuais títulos representativos de direitos conflitantes apresentados em segundo lugar obtenham preferência sobre aqueles que foram objeto de prenotação anterior.

O procedimento de dúvida, que prorroga o prazo de validade da prenotação, tem por finalidade a análise da dissensão entre o apresentante e o oficial registrador sobre as exigências formuladas para o registro do título, dissensão esta que deve ser decidida a partir de sua conformação no momento da suscitação.

O fato de se apresentarem cópias dos documentos necessários para o cumprimento do terceiro fundamento da nota de devolução, já no procedimento de dúvida, após intimação para manifestação feita pelo Juiz Corregedor Permanente, não corrige a falha formal da suscitação de dúvida, posto que esta tem seu alcance e limite estabelecidos no momento do pedido apresentado ao Oficial de Registro. O atendimento parcial de exigências durante o procedimento de dúvida o desnatura, posto alterar a instrução obrigatória do título para seu ingresso, o que deve ocorrer em momento anterior à própria suscitação da dúvida.

Diversos são os precedentes do Conselho Superior da Magistratura no sentido da impossibilidade de complementação do título no procedimento de dúvida:

"Dúvida registrária é só para dirimir o dissenso, entre o registrador e o apresentante, sobre a prática de ato de registro, referente a título determinado que, para esse fim (registro) foi protocolado e prenotado. Logo, não se admite, no seu curso, diligências ou dilação de provas destinadas à complementação de título desqualificado, à apuração de fatos extratabulares demonstrativos de situação jurídica de loteamento ou à promoção de medidas de saneamento de vício que macula o parcelamento do solo. A razão dessa restrição cognitiva, ademais, é evitar a indevida prorrogação do prazo da prenotação, consoante firme orientação deste Conselho Superior da Magistratura: 'A dilação probatória em procedimento desta natureza prorrogaria indevidamente o prazo da prenotação, potencializando prejuízo para o direito de prioridade de terceiros, que também tivessem prenotado outros títulos que refletissem direitos contraditórios.' (Apelação Cível nº 02783-0/7, Santa Rosa do Viterbo, j. 30.10.1995, rel. Des. ALVES BRAGA, in Revista de Direito Imobiliário 39/297-298). Confira, ainda, Apelação Cível nº 97.090-0/4, São José do Rio Preto, j. 12.12.2002, Rel. Des. LUIZ TÂMBARA; Apelação Cível nº 000.176.6/4-00, Socorro, j. 16.09.2004, Rel. Des. JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE." (TJSP CSM Ap. Cível nº 482-6/0 rel. Des. Gilberto Passos de Freitas)

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Registro de loteamento - Dúvida julgada procedente, com manutenção da recusa do registro -

Impugnação parcial - Título complementado no curso da dúvida mediante apresentação de documentos destinados ao atendimento parcial das exigências formuladas pelo Oficial de Registro - Alteração do título que implicou anuência com as exigências formuladas para o registro, ainda que de forma parcial - Impossibilidade de alteração do título no curso da dúvida, o que impede o reexame da qualificação - Recurso não conhecido, prejudicada a dúvida suscitada." (TJSP - CSM - Ap. Cível nº 1003326-39.2017.8.26.0168 - rel. Des. Pinheiro Franco)

Assim, o não cumprimento de uma das exigências e sua não impugnação gera a impossibilidade de conhecimento da dúvida, pois corre-se o risco de eventual afastamento da dúvida não gerar seu cumprimento imediato, acaso não atendida a exigência não impugnada, o que transformaria o procedimento em meio de consulta ao Juiz Corregedor Permanente, o que não se admite (TJSP - CSM - Ap. 000.608.6/7-00 - rel. Des. Gilberto Passos de Freitas - j. 21.12.2006).

Por tais fundamentos, JULGO PREJUDICADA a dúvida e NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## ACÓRDÃO

Publicado em: 02/07/2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1031037-16.2019.8.26.0114

Registro: 2020.0000475232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031037-16.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS, é apelado 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CAMPINAS.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, determinando o registro da Carta de Sentença proferida na Ação de Desapropriação nº 0000154-86.1971.8.26.0114, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 18 de junho de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1031037-16.2019.8.26.0114

Apelante: Prefeitura Municipal de Campinas

Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas

Dúvida - Registro de título judicial - Carta de sentença em ação de desapropriação - Desapropriação ajuizada no ano de 1971, antes da vigência da Lei nº 6.015/1973 - Descrição do imóvel a partir de transcrição, sem obediência ao princípio da especialidade - Retificação do registro imobiliário posterior ao trânsito em julgado da desapropriação, com abertura de matrícula com a correta descrição do imóvel - Cadastros da Municipalidade desapropriante atualizados a partir das medidas retificadas - Dúvida suscitada a partir da divergência da descrição do imóvel no título judicial e na matrícula atual - Possibilidade de registro independentemente de retificação do título Incidência da norma do art. 213, § 13 da Lei de Registros Públicos - Inexistência de dúvidas de que a desapropriação teve por objeto todo o imóvel - Pedido de registro com base na nova descrição constante do registro autorizada pela legislação - Dúvida afastada - Recurso provido.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas, visando a reforma da sentença de fl. 97/99, que julgou procedente a dúvida suscitada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, mantendo a exigência de correção da carta de sentença para adequação da descrição do imóvel à matrícula ou, alternativamente, a retificação da descrição do imóvel, para que passe a constar como tendo área de 335,75m².

A nota de devolução nº 44.652 trouxe os seguintes motivos da recusa:

"Matrícula nº 80.327

O presente instrumento apresentado não teve ingresso ao fólio real, em razão das exigências a seguir expostas:

Fica mantida a exigência anteriormente formulada (nota de devolução nº 44.082), haja vista as diferenças entre a descrição tabular indicada na matrícula e trabalhos técnicos municipais em relação à área do imóvel objeto da desapropriação, que assim exigiu:

'Mediante as documentações gráficas fornecidas pela Prefeitura Municipal de Campinas, verifica-se que o cadastro municipal do lote nº 05 da Quadra "D" da matrícula acima, indicam que o imóvel objeto da desapropriação possui área superficial inferior (335,75m²) do que a área na matrícula (340,00m²).

Em respeito ao artigo 225 da Lei 6.015/73 e princípios da especialidade objetiva, segurança jurídica e disponibilidade, poderão os interessados:

1. Retificar previamente a matrícula do imóvel para constar a devida especialização da descrição de acordo com o cadastro municipal e processo de desapropriação, para que as descrições estejam consonantes, conforme possibilita os termos do artigo 213 da Lei 6.015/73; ou

2. Apresentar manifestação do Juízo competente para que se manifeste sobre a descrição do imóvel para que determine o registro da desapropriação:

1. Sobre a descrição contida na especialização da matrícula nº 80.327, ou seja, sobre a totalidade de área do imóvel da matrícula; ou

2. Sobre a especialização com área inferior, manifestando-se sobre a destinação da área remanescente de 4,25m²." (fl. 67/68).

O recurso sustenta, em resumo, que embora a Carta de Adjudicação descreva imóvel com área de 335,75m², houve apresentação de certidões gráficas e descritivas retificadas, constando a área de 340,00 m², como descrito na matrícula nº 80.327. Afirma que as certidões emitidas pela Prefeitura são mais adequadas para sanar a questão da descrição do imóvel, pois o próprio registro público se baseia em tais descrições. Sustenta que a desapropriação foi decidida em 1972, com trânsito em julgado em 1973, atentando à descrição do imóvel na época, e que não teria legitimidade para proceder à retificação do registro, sem que haja registro da carta de adjudicação (fl. 103/107).

A Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fl. 147/150).

É o relatório.

2. Conheço do recurso, presentes seus requisitos de admissibilidade.

A apelação é interposta em procedimento de dúvida suscitada em pedido de registro de carta de adjudicação decorrente de processo de desapropriação, tendo por objeto o imóvel matrícula nº 80.327, fundando-se o Oficial do Registro e a sentença de primeiro grau na impossibilidade de registro da carta de sentença da desapropriação por conta da divergência da descrição e área do imóvel constante do título e da matrícula.

A dúvida deve ser afastada, determinando-se o registro do título judicial, com as correções necessárias por conta da retificação da matrícula.

É dos autos que a desapropriação do imóvel, proposta pelo Município de Campinas em 1971, teve por objeto a integralidade do imóvel descrito na petição inicial, descrição esta baseada em transcrição, eis que anterior à vigência da Lei nº 6.015/1973. E, por ser anterior à implantação do sistema de matrículas, é certa a possibilidade de ter havido descrição precária, conforme se verifica no pedido inicial do Município de Campinas:

"O lote 5 do quarteirão 1355, com 335,75m<sup>2</sup> de área, medindo 10,00m de frente para a Avenida Governador Pedro de Toledo, 10,06m nos fundos, 32,90m lateralmente à direita, onde divisa com o lote 4 e 34,25m lateralmente à esquerda, onde divisa com o prédio nº 243."

A matrícula nº 80.327, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, foi aberta somente em 26.02.1996, a partir da Transcrição nº 54.860, de 14.01.1972, descrevendo o imóvel em questão da seguinte forma:

"Lote de terreno nº 05, da quadra D, situado a Avenida Governador Pedro de Toledo, esquina com a Rua Pereira Lima, nesta Cidade e Comarca de Campinas, 2ª Circunscrição Imobiliária, mediando: 10,00ms de frente pelo novo alinhamento da Avenida Governador Pedro de Toledo; 33,50ms, onde divisa lateralmente a esquerda com o lote 4; 34,50ms, onde divisa lateralmente à direita com o lote 6 e 10,00ms, nos fundos, onde divisa com os lotes 25 e 24; encerrando a área de 340,00ms<sup>2</sup>." (fl. 70).

Por óbvio a descrição feita por conta da inicial da desapropriação, a qual integra o título judicial, fora realizada com base na transcrição, já que anterior à vigência da atual Lei de Registros Públicos. Mas, apesar da imprecisão decorrente do próprio sistema de transcrições, não há dúvidas de que se trata de desapropriação da integralidade do imóvel, não havendo qualquer saldo de propriedade após a desapropriação.

E, conforme se conclui do fato da abertura da matrícula em 26.02.1996, e da certidão do Departamento de Informação, Documentação e Cadastro da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano de Campinas, indicando que houve retificação das medidas do imóvel, alterando a descrição do bem e, conseqüentemente, a metragem. Assim consta da certidão do Município:

"CERTIFICA, em cumprimento ao despacho exarado no protocolado SEI PMC.2018.00043709-73, e baseado em elementos existentes do Cadastro Físico do Município, que o lote 5 da Quadra D do loteamento Jockey Club, Quarteirão 1355, objeto da Matrícula 80.327, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, foi retificado e passou a ter as seguintes medidas, confrontações e área: 10,00m de frente, pelo alinhamento da Avenida Governador Pedro de Toledo; do lado direito, 33,50m, confrontando com o lote 4; do lado esquerdo, 34,50m, confrontando com o lote 6; e fundo, 10,00m, confrontando com os lotes 24 e 25, encerrando a área de 340,00m<sup>2</sup>, tudo conforme os elementos da Certidão Gráfica 1253-D" (fl. 57).

Conclui-se, portanto, que houve retificação do registro do imóvel desapropriado, abrindo-se matrícula a partir da transcrição nº 54.860, de 14.01.1972, com a regularização da descrição do imóvel, com suas confrontações e área total, bem caracterizada na matrícula nº 80.327.

Por conta de tal retificação, posterior ao título judicial que ora é apresentado a registro, e da precariedade da descrição da transcrição utilizada como base para a sentença de desapropriação, levando à imprecisão do próprio título judicial, é o caso de se aplicar a regra do art. 213, § 13 da Lei nº 6.015/1973, permitindo-se o registro do título com a nova descrição do imóvel, observando-se no novo ato o princípio da especialidade.

"Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação:

(...)

§ 13. Não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel, o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição."

Exatamente este é o caso concreto, pois a desapropriação teve por objeto a integralidade do imóvel, conforme a descrição inicial, houve retificação posterior e há, pelo adquirente, pedido de registro com base na nova descrição, esta já constante da matrícula nº 54.860.

Assim, cumpridos os requisitos do § 13, do art. 213 da Lei nº 6.015/1973, é o caso de afastamento da dúvida, permitindo-se o registro do título.

3. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar a dúvida suscitada pelo 2º Oficial do Registro de Imóveis de Campinas, determinando o registro da Carta de Sentença proferida na Ação de Desapropriação nº 0000154-86.1971.8.26.0114.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Publicado em: 02/07/2020

### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1000614-42.2018.8.26.0459 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Pitangueiras - Apelante: Itamar Aparecido Zuquette - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pitangueiras - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso interposto, v.u - DÚVIDA - REGISTRO DE IMÓVEIS - SUSCITAÇÃO PARCIAL EM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS FORMULADAS PELO OFICIAL DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NÃO ATENDIDA ATÉ A SUSCITAÇÃO DA DÚVIDA - IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO NO TRANSCORRER DO PROCEDIMENTO DE DÚVIDA, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TÍTULO E DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS QUE INSTRUEM A DÚVIDA APÓS A SUSCITAÇÃO, SOB PENA DE PRORROGAÇÃO INDEVIDA DOS EFEITOS DA PRENOTAÇÃO - EXIGÊNCIA NÃO IMPUGNADA QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DA DÚVIDA, VEDADA A EMISSÃO DE DECISÃO CONDICIONAL - DÚVIDA PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advs: Kleberon Rodrigo Grassi (OAB: 396474/SP)

Nº 1031037-16.2019.8.26.0114 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Campinas - Apelante: Prefeitura Municipal de Campinas - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Deram provimento ao recurso, determinando o registro da Carta de Sentença proferida na Ação de Desapropriação nº 0000154- 86.1971.8.26.0114, v.u. - DÚVIDA REGISTRO DE TÍTULO JUDICIAL CARTA DE SENTENÇA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DESAPROPRIAÇÃO AJUIZADA NO ANO DE 1971, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.015/1973 DESCRIÇÃO DO IMÓVEL A PARTIR DE TRANSCRIÇÃO, SEM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DESAPROPRIAÇÃO, COM ABERTURA DE MATRÍCULA COM A CORRETA DESCRIÇÃO DO IMÓVEL CADASTROS DA MUNICIPALIDADE DESAPROPRIANTE ATUALIZADOS A PARTIR DAS MEDIDAS RETIFICADAS DÚVIDA SUSCITADA A PARTIR DA DIVERGÊNCIA DA DESCRIÇÃO DO IMÓVEL NO TÍTULO JUDICIAL E NA MATRÍCULA ATUAL POSSIBILIDADE DE REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE RETIFICAÇÃO DO TÍTULO INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 213, § 13 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS DE QUE A DESAPROPRIAÇÃO TEVE POR OBJETO TODO O IMÓVEL PEDIDO DE REGISTRO COM BASE NA NOVA DESCRIÇÃO CONSTANTE DO REGISTRO AUTORIZADA PELA LEGISLAÇÃO DÚVIDA AFASTADA RECURSO PROVIDO. - Advs: Daniela Scarpa Gebara (OAB: 164926/SP) (Procurador)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## PAUTA PARA A 16ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Publicado em: 02/07/2020

## PAUTA PARA A 16ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

### DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

20. Nº 1014629-19.2018.8.26.0361 - APELAÇÃO - MOGI DAS CRUZES - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Richard Marques Gomes e outro. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi das Cruzes. Advogada: FATIMA COUTO - OAB/SP nº 34.333.

21. Nº 1024387-19.2019.8.26.0577 - APELAÇÃO - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelantes: Camila de Fátima Moreira e Sandra Cristina Moreira. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos. Advogado: CLAUBER BAFINI - OAB/SP nº 310.131.

22. Nº 1119459-09.2019.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelantes: Antonio de Castro Figueiredo Filho e Daniel Domanico Borba. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Advogados: FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO - OAB/SP nº 221.981, ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - OAB/SP nº 115.188 e GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS - OAB/SP nº 335.750.

23. Nº 1003961-61.2019.8.26.0358/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MIRASSOL - Relator: Des. Ricardo Anafe. Embargante: TRIANGULO MINEIRO TRANSMISSORA S/A. Embargado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mirassol. Advogados: CRISTIANO AMARO RODRIGUES - OAB/MG nº 84.933, MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA - OAB/MG nº 110.856 e DAVID ANTUNES DAVID - OAB/MG nº 84.928.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

Publicado em: 02/07/2020

DESPACHO Nº 1000893-93.2018.8.26.0114/50000

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Campinas - Embargante: Rosalba Cuccaro Ferrara - Embargado: 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas - Processo n.º 1000893- 93.2018.8.26.0114/50000 Certifique a Serventia, se em termos, o decurso de prazo para o recorrido apresentar contrarrazões. Após, tornem-me estes autos conclusos para juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Intimem-se. - Magistrado(a) Pinheiro Franco - Advs: Renata Campos Pinto Siqueira (OAB: 127809/SP) - Isabella Áurea dos Anjos Costa Carreira (OAB: 361688/SP) - Marselle Aparecida de Almeida Santos (OAB: 404824/SP) - Maria Eugenia de Oliveira Arruda (OAB: 407795/SP) - Tainá Letícia Uttemberghe Gasparini (OAB: 425486/SP) - Luciana Pataro (OAB: 188759/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2020

Publicado em: 03/07/2020

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2020

Embargos de Declaração Cível 3

0002772-10.2019.8.26.0344/50000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Marília; 5ª Vara Cível; Dúvida; 0002772-10.2019.8.26.0344; Registro de Imóveis; Embargte: CM 2 Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA; Advogado: Luiz Henrique Santos Pimentel (OAB: 197839/SP); Embargdo: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de

Marília; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

0002775-62.2019.8.26.0344/50000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Marília; 5ª Vara Cível; Dúvida; 0002775-62.2019.8.26.0344; Registro de Imóveis; Embargte: CM 2 Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA; Advogado: Luiz Henrique Santos Pimentel (OAB: 197839/SP); Embargdo: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1104096-79.2019.8.26.0100/50000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1104096-79.2019.8.26.0100; Registro de Imóveis; Embargte: Leonor Selva Barbosa; Advogado: Rubens Gomes Henriques (OAB: 383120/ SP); Embargdo: 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **RESULTADO DA 16ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 03/07/2020**

Publicado em: 06/07/2020

### RESULTADO DA 16ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 03/07/2020

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

#### DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

20. Nº 1014629-19.2018.8.26.0361 - APELAÇÃO - MOGI DAS CRUZES - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Richard Marques Gomes e outro. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi das Cruzes. Advogada: FATIMA COUTO - OAB/SP nº 34.333. - Negaram provimento ao recurso, v.u.

21. Nº 1024387-19.2019.8.26.0577 - APELAÇÃO - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelantes: Camila de Fátima Moreira e Sandra Cristina Moreira. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos. Advogado: CLAUBER BAFINI - OAB/SP nº 310.131. - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceu do recurso, v.u.

22. Nº 1119459-09.2019.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelantes: Antonio de Castro Figueiredo Filho e Daniel Domanico Borba. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Advogados: FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO - OAB/SP nº 221.981, ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - OAB/SP nº 115.188 e GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS - OAB/SP nº 335.750. - Não conheceram do recurso e julgaram a dúvida prejudicada, v.u.

23. Nº 1003961-61.2019.8.26.0358/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MIRASSOL - Relator: Des. Ricardo Anafe. Embargante: TRIANGULO MINEIRO TRANSMISSORA S/A. Embargado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mirassol. Advogados: CRISTIANO AMARO RODRIGUES - OAB/MG nº 84.933, MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA - OAB/MG nº 110.856 e DAVID ANTUNES DAVID - OAB/MG nº 84.928. - Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2020**

Publicado em: 08/07/2020

Embargos de Declaração Cível

1001397-09.2019.8.26.0553/50000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Santo Anastácio; Vara Única; Dúvida; 1001397-09.2019.8.26.0553; Registro de Imóveis; Embargte: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU; Advogado: Altivo Ovando Júnior; Embargdo: Lucas Martins de Oliveira, Delegado do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e Tabelião; Embargdo: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santo Anastácio; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Jaguariúna**

Publicado em: 08/07/2020

DESPACHO Nº 1003778-19.2018.8.26.0296

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Jaguariúna - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaguariúna-sp. - Cuida-se de recurso interposto pelo Banco Bradesco S/A em face da r. sentença de fl. 146/149, que não autorizou a averbação dos leilões extrajudiciais realizados para venda do bem matriculado sob nº 644 no Registro de Imóveis da Comarca de Jaguariúna e, em consequência, também negou a averbação da extinção da dívida por não atender ao disposto no Art. 27, §2º-A, da Lei nº 9.514/97. A D. Procuradoria de Justiça opinou, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência do Conselho Superior da Magistratura para julgamento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento (fl. 178/181). É o relatório. DECIDO. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. Contudo, cuida-se de pedido de averbação de dois leilões extrajudiciais realizados para venda do bem matriculado sob nº 644 no Registro de Imóveis da Comarca de Jaguariúna, bem como averbação da extinção da dívida, nos termos do Art. 27 da Lei nº 9.514/97. Inexiste, pois, pretensão à prática de ato de registro em sentido estrito, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advds: Reynaldo dos Reis (OAB: 18020/SP) - Ramiro dos Reis (OAB: 144489/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026**

Publicado em: 10/07/2020

COMUNICADO Nº 101/2020

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publica para conhecimento geral a Resolução nº 325/2020 do Conselho Nacional de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO- Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências.

[Clique aqui](#) e leia a publicação na íntegra.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

Publicado em: 10/07/2020

DESPACHO N° 0018042-45.2017.8.26.0344/50000

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Marília - Embargte: Empreendimento Dom Eco Villa Spe Ltda - Embargdo: Aroldo Marques da Costa - Embargdo: Ministério Público do Estado de São Paulo - Natureza: Recurso Especial Processo n. 0018042-45.2017.8.26.0344/50000 Recorrente: Empreendimento Dom Eco Villa SPE LTDA Recorrido: Aroldo Marques da Costa e Ministério Público do Estado de São Paulo Irresignado com o acórdão proferido pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento à apelação interposta contra a sentença que rejeitou impugnação ao registro do loteamento Residencial Eco Vila Esmeralda suscitada junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília, Empreendimento Dom Eco Villa SPE LTDA interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Sem apresentação de contrarrazões (fls. 132). É o relatório. Inviável o reclamo recursal. O processo de suscitação de dúvida guarda natureza administrativa, não se inserindo no conceito de causa a que alude o artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, razão pela qual inviável o recurso especial (STJ, Rec. Esp. 13.637-MG, rel. Min. Atos Carneiro, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª edição, pág. 1.667). Conforme assentado pela 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1570.655.-GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23.11.2016, o procedimento de dúvida registral, previsto no artigo 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, tem, por força de expressa previsão legal (LRP, artigo 204), natureza administrativa, não qualificando prestação jurisdicional stricto sensu. Daí descaber o acesso à via do recurso especial contra decisão proferida em procedimento administrativo, afigurando-se irrelevantes a existência de litigiosidade ou o fato de o julgamento emanar de órgão do Poder Judiciário, em função atípica. Ante o exposto, não se conhece do recurso. Intimem-se. - Magistrado(a) Pinheiro Franco - Advs: Valcir Evandro Ribeiro Fatinanci (OAB: 123642/SP) - Dario de Marches Malheiros (OAB: 131512/SP) - Daniela Soares de Azevedo Manso (OAB: 120204/SP) - Sueli Regina de Aragão Gradim (OAB: 270352/SP) - Pedro Rossi Lopes (OAB: 378874/SP) - Guilherme Róseo Fernandes (OAB: 383031/SP) - Daniela Zancope Ferrari (OAB: 139950/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível**

Publicado em: 13/07/2020

DESPACHO N° 1000893-93.2018.8.26.0114/50000

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Campinas - Embargte: Rosalba Cuccaro Ferrara - Embargdo: 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas - Natureza: Recursos Especial e Extraordinário Processo n. 1000893-93.2018.8.26.0114/50000 Recorrente: Rosalba Cuccaro Ferrara Recorrido: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas Irresignada com o acórdão proferido pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação interposta contra a sentença que confirmara a recusa do registro de escritura pública de doação, com reserva de usufruto, do imóvel objeto da matrícula nº 35.649 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, Rosalba Cuccaro Ferrara interpôs recursos extraordinário e especial, com fundamento nos artigos 102, inciso III, alínea "a", e 105, inciso III, alíneas "a" e "c", ambos da Constituição Federal. Sem

apresentação de contrarrazões (fls. 166), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se contrária à admissão dos recursos (fls. 161/162). É o relatório. Inviáveis os reclamos recursais. O processo de suscitação de dúvida guarda natureza administrativa, não se inserindo no conceito de causa a que aludem os artigos 102, inciso III, alínea "a", e 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, razão pela qual inviáveis os recursos extraordinário e especial (STJ, Rec. Esp. 13.637-MG, rel. Min. Atos Carneiro, apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª edição, pág. 1.667). Conforme assentado pela 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1570.655.-GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23.11.2016, o procedimento de dúvida registral, previsto no artigo 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, tem, por força de expressa previsão legal (LRP, artigo 204), natureza administrativa, não qualificando prestação jurisdicional stricto sensu. Daí descaber o acesso à via dos recursos extraordinário e especial contra decisão proferida em procedimento administrativo, afigurando-se irrelevantes a existência de litigiosidade ou o fato de o julgamento emanar de órgão do Poder Judiciário, em função atípica. Diante do exposto, não se conhece dos recursos. Intimem-se. - Magistrado(a) Pinheiro Franco - Advs: Renata Campos Pinto Siqueira (OAB: 127809/SP) - Isabella Áurea dos Anjos Costa Carreira (OAB: 361688/SP) - Marselle Aparecida de Almeida Santos (OAB: 404824/SP) - Maria Eugenia de Oliveira Arruda (OAB: 407795/SP) - Tainá Letícia Uttemberghe Gasparini (OAB: 425486/SP) - Luciana Pataro (OAB: 188759/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

Publicado em: 14/07/2020

DESPACHO Nº 1006984-12.2018.8.26.0047

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Assis - Apelante: TRIANGULO MINEIRO TRANSMISSORA S/A - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis - Vistos. 1. Fl. 249: Defiro, como requerido. 2. Fl. 251/254: Ante o teor da certidão retro (fl. 255), aguarde-se o julgamento dos Embargos de Declaração opostos, no incidente próprio. Int. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB: 84933/MG) - Marcos Edmar Ramos Alvares da Silva (OAB: 391201/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

Publicado em: 17/07/2020

DESPACHO Nº 1017975-51.2019.8.26.0196/50000

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Franca - Embargte: Bruno Franchini Garcia de Andrade - Embargdo: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca - Processo n. 1017975-51.2019.8.26.0196/50000 Processe-se o recurso especial: abra-se vista para contrarrazões e, em seguida, colha-se manifestação do Ministério Público, por sua douda Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. - Magistrado(a) Pinheiro Franco - Advs: Caio Vinicius Cesar Rodrigues de Araujo (OAB: 178759/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2020**

Publicado em: 20/07/2020

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2020

Apelação Cível 5

1000075-91.2020.8.26.0302; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Jaú; Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Dúvida; 1000075-91.2020.8.26.0302; Registro de Imóveis; Apelante: Fernando Sérgio de Oliveira Romão Filho; Advogado: Ricardo de Oliveira Romão (OAB: 197493/SP); Apelado: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaú; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1001529-97.2019.8.26.0575; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de São José do Rio Pardo; 1ª Vara; Dúvida; 1001529-97.2019.8.26.0575; Registro de Imóveis; Apelante: Aparecida Neiva Breda Dornelas; Advogado: Carlos Ferreira da Costa Neto (OAB: 346902/SP); Advogada: Maria Aparecida F da C Carvalho (OAB: 63110/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José do Rio Pardo; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1003510-28.2019.8.26.0296; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Jaguariúna; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1003510-28.2019.8.26.0296; Registro de Imóveis; Apelante: Campo Camanducaia Empreendimento Imobiliário Ltda; Advogado: Jundival Adalberto Pierobom Silveira (OAB: 55160/ SP); Advogado: Daniel Fernando Soares (OAB: 388401/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaguariúna-sp.; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1003543-65.2019.8.26.0539; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Santa Cruz do Rio Pardo; 3ª Vara Cível; Dúvida; 1003543-65.2019.8.26.0539; Registro de Imóveis; Apelante: Maria Clara Napolitano Wajss; Advogado: Gustavo Kremer Romualdo (OAB: 382064/SP); Apelante: CARLOS BENEDITO NAPOLITANO; Apelante: RENAN GOLINELLI ROCHITE; Apelante: Thiago Rodrigo Rochiti; Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1024779-95.2020.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1024779-95.2020.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Mario Garcia; Advogada: Alessandra Ferrara Américo Garcia (OAB: 246221/SP); Apelado: 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## PROCESSOS ENTRADOS EM 07/07/2020

Publicado em: 20/07/2020

### PROCESSOS ENTRADOS EM 07/07/2020

1024779-95.2020.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação : Dúvida; Nº origem: 1024779-95.2020.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Mario Garcia; Advogada: Alessandra Ferrara Américo Garcia (OAB: 246221/SP); Apelado: 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo;

1003510-28.2019.8.26.0296; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Jaguariúna; Vara: 1ª Vara Cível; Ação :

Dúvida; Nº origem: 1003510-28.2019.8.26.0296; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Campo Camanducaia Empreendimento Imobiliário Ltda; Advogado: Jundival Adalberto Pierobom Silveira (OAB: 55160/SP); Advogado: Daniel Fernando Soares (OAB: 388401/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaguariúna-sp.;

[↑ Voltar ao índice](#)

## PROCESSOS ENTRADOS EM 09/07/2020

Publicado em: 20/07/2020

### PROCESSOS ENTRADOS EM 09/07/2020

1000075-91.2020.8.26.0302; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Jaú; Vara: Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Ação : Dúvida; Nº origem: 1000075-91.2020.8.26.0302; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Fernando Sérgio de Oliveira Romão Filho; Advogado: Ricardo de Oliveira Romão (OAB: 197493/SP); Apelado: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaú;

1003543-65.2019.8.26.0539; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo; Vara: 3ª Vara Cível; Ação : Dúvida; Nº origem: 1003543-65.2019.8.26.0539; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Maria Clara Napolitano Wajss; Advogado: Gustavo Kremer Romualdo (OAB: 382064/SP); Apelante: CARLOS BENEDITO NAPOLITANO; Apelante: RENAN GOLINELLI ROCHITE; Apelante: Thiago Rodrigo Rochiti; Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo;

1001529-97.2019.8.26.0575; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São José do Rio Pardo; Vara: 1ª Vara; Ação : Dúvida; Nº origem: 1001529-97.2019.8.26.0575; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Aparecida Neiva Breda Dornelas; Advogado: Carlos Ferreira da Costa Neto (OAB: 346902/SP); Advogada: Maria Aparecida F da C Carvalho (OAB:63110/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José do Rio Pardo;

[↑ Voltar ao índice](#)

## Dispõe sobre o prazo de validade das certidões de óbito, nascimento e casamento apresentadas para as escrituras públicas de inventário e partilha de bens.

Publicado em: 20/07/2020

PROCESSO Nº 2020/27424 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto. Edito, em consequência, o anexo Provimento nº 18/2020. Dê-se ciência do parecer, e desta decisão, ao autor da consulta. São Paulo, 15 de julho de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça.

PODER JUDICIÁRIO - Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO CGJ Nº 18/2020

Dispõe sobre o prazo de validade das certidões de óbito, nascimento e casamento apresentadas para as escrituras públicas de inventário e partilha de bens. (ODS 16)

[Clique aqui](#) e leia a publicação na íntegra.

**Entre 27 de julho e 09 de agosto de 2020, será mantido o Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau nas Comarcas relacionadas nos grupos 02, 07, 08, 10 e 13 do Anexo I deste provimento, prorrogável, se necessário, por ato do Conselho Superior da Magistratura**

Publicado em: 21/07/2020

PROVIMENTO CSM Nº 2566/2020

Relaciona as unidades que deverão permanecer no Sistema de Trabalho Remoto do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o Provimento CSM nº 2564/2020, cujo artigo 35 preconiza que, havendo necessidade, o Tribunal de Justiça poderá retomar ou prosseguir com o Sistema Remoto de Trabalho em todas as Comarcas ou parte delas, na hipótese de recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela Covid-19, observado, se caso, o Plano São Paulo baixado pelo Poder Executivo estadual;

CONSIDERANDO que a preocupação maior da Corte, como de todo o Poder Judiciário, é com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, demais profissionais da área jurídica e do público em geral;

CONSIDERANDO que a ênfase ao enfrentamento da questão sanitária não tem trazido prejuízo à prestação jurisdicional, como revela a destacada produtividade do Tribunal de Justiça durante o período de vigência do Sistema Remoto de Trabalho, contabilizando-se, até 20/7/2020, a prática de mais de 10 milhões de atos, sendo 1,1 milhão de sentenças e 320 mil acórdãos;

CONSIDERANDO, finalmente, que, a despeito das sérias ações do Poder Executivo estadual, ainda é delicado o panorama da Covid-19 no Estado de São Paulo, centro da pandemia no País, observando-se que estão na fase 1 (vermelha) as DRS de Araçatuba, Campinas, Franca, Piracicaba e Ribeirão Preto, o que exige, por ora, a manutenção das Comarcas inseridas nessas regiões no Sistema Remoto de Trabalho;

RESOLVE:

Art. 1º. Entre 27 de julho e 09 de agosto de 2020, será mantido o Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau nas Comarcas relacionadas nos grupos 02, 07, 08, 10 e 13 do Anexo I deste provimento, prorrogável, se necessário, por ato do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 2º. Nesse período, permanecerão suspensos os prazos processuais para os processos físicos e o atendimento ao público nas referidas Comarcas.

Art. 3º. Fica vedado o protocolo integrado para referidas Comarcas durante o período de vigência, em relação a elas, do Sistema Remoto de Trabalho.

Art. 4º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

(aa) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Presidente do Tribunal de Justiça; LUIS SOARES DE MELLO NETO, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça; JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Decano; GUILHERME GONÇALVES STRENGER, Presidente da Seção de Direito Criminal; PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO, Presidente da Seção de Direito Público, e DIMAS RUBENS FONSECA, Presidente da Seção de Direito Privado.

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Birigüi**

Publicado em: 21/07/2020

DESPACHO Nº 1001074-40.2020.8.26.0077

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Birigüi - Apelante: Edilene Moimaz Ceschin - Apelado: Oficiala de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Birigui - SP - Vistos. À vista da certidão de fl. 119, providencie o Apelante a regularização de sua representação processual no prazo de dez dias. 2. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 20 de julho de 2020. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Fernando Tolomei Lopes (OAB: 199810/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013**

Publicado em: 22/07/2020

PAUTA PARA A 18ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

27. Nº 1000628-09.2019.8.26.0615 - APELAÇÃO - TANABI - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Jandira Cândido Lopes. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tanabi. Advogado: ANTONIO CARLOS MARQUES - OAB/SP nº 301.038.

28. Nº 1001840-24.2020.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Eliane Regina Coutinho Negri Soares. Apelado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Advogada: ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES - OAB/SP nº 254.755.

29. Nº 1011514-45.2017.8.26.0451 - APELAÇÃO - PIRACICABA - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Valdir Aparecido Nascimento. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracicaba. Advogados: ANTONIO VANDERLEI DESUO - OAB/SP nº 39.166 e ANDRÉ FERREIRA ZOCCOLI - OAB/SP nº 131.015.

30. Nº 0002775-62.2019.8.26.0344/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MARÍLIA - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Embargante: CM 2 Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA. Embargado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília. Advogado: LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL - OAB/SP nº 197.839.

31. Nº 1002336-90.2017.8.26.0348/50001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MAUÁ - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Embargantes: Carlito Vasconcelos Silva e Maria de Fatima Vasconcelos Silva. Embargado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mauá. Advogados: NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA - OAB/SP nº 172.253 e ROBERTA CASTILHO ANDRADE LOPES - OAB/SP nº 163.328.

32. Nº 0002772-10.2019.8.26.0344/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MARÍLIA - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Embargante: CM 2 Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA. Embargado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília. Advogado: LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL - OAB/SP nº 197.839.

[↑ Voltar ao índice](#)

**Altera o parágrafo único do artigo 1º, o artigo 2º, o artigo 3º, o parágrafo único do artigo 25 e o artigo 28 do Provimento CSM nº 2.564/2020**

Provimento CSM nº 2.567/2020

Altera o parágrafo único do artigo 1º, o artigo 2º, o artigo 3º, o parágrafo único do artigo 25 e o artigo 28 do Provimento CSM nº 2.564/2020, que disciplina o retorno gradual ao trabalho presencial do Poder Judiciário do Estado de São Paulo

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a necessidade de impedir a aglomeração de pessoas nas dependências dos prédios do Poder do Judiciário quando do retorno ao trabalho presencial com vistas à prevenção ao contágio pelo novo coronavírus; e

CONSIDERANDO o julgamento pelo Conselho Nacional de Justiça, do Ato Normativo n.º 0004117-63.2020.2.00.0000, Relator Presidente Ministro Dias Toffoli, no dia 10 de julho de 2020, na 35ª Sessão Virtual Extraordinária, resolve:

Artigo 1º. O parágrafo único do artigo 1º do Provimento CSM 2.564/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. ....

Parágrafo único. O período de 27/07/2020 a 02/08/2020 destinar-se-á exclusivamente ao trabalho interno, permitido, em relação às unidades de 1ª instância, o acesso do público externo apenas ao Setor de Protocolo, nos fóruns onde houver."

Artigo 2º. Acrescenta o inciso VII ao artigo 2º do Provimento CSM 2.564/2020, modificando a redação dos incisos V e VI do mesmo artigo:

"Art. 2º. ....

V - profissionais de imprensa;

VI - jurados, partes e testemunhas, estritamente para comparecer aos atos processuais e entrevistas psicossociais aos quais foram convocados; e

VII - público externo com destino único e exclusivo ao Setor de Protocolo."

Artigo 3º. O caput do artigo 3º do Provimento CSM 2.564/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A partir do dia 03 de agosto de 2020 (inclusive), voltam a correr os prazos processuais para os processos físicos, exceto nas comarcas que permaneçam ou retornem integralmente ao Sistema Remoto de Trabalho, nos termos do artigo 35 deste provimento."

Artigo 4º - O artigo 25 do Provimento CSM 2.564/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. ....

§ 1º. O peticionamento intermediário em processos físicos deverá ser feito preferencialmente por meio eletrônico (SAJ), conforme orientações a serem transmitidas em comunicado conjunto da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça, podendo, ainda, ser feito presencialmente no protocolo dos fóruns, observadas as medidas sanitárias de rigor;

§ 2º. Nas comarcas que permaneçam ou retornem integralmente ao Sistema Remoto de Trabalho, nos termos do artigo 35 deste provimento, o peticionamento intermediário em processos físicos deverá continuar a ser realizado exclusivamente nos termos do Comunicado Conjunto nº 249/2020;

§3º. O peticionamento intermediário por meio eletrônico (SAJ) nos processos físicos, referido no § 1º deste artigo, poderá ser suspenso por ato conjunto da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 5º. O artigo 28 do Provimento CSM 2.564/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Em razão da prorrogação do período de restrições sanitárias decorrentes da pandemia de Covid-19, permanecem suspensas em todo o Estado de São Paulo, nos dias úteis e Plantões Ordinários, a realização de audiências

de custódia, até nova deliberação pela Presidência, devendo ser realizado o controle da prisão em flagrante observando-se as diretrizes previstas nos artigos 8º e 8º-A da Recomendação CNJ 62/2020, mantida, no mais, a sistemática estabelecida pela Resolução OE nº 740/16 e pelo art. 406-A do Tomo I das Normas de Serviço da Corregedoria Geral."

Artigo 6º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 22 de julho 2020.

(aa) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Presidente do Tribunal de Justiça; LUIS SOARES DE MELLO NETO, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça; JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Decano; GUILHERME GONÇALVES STRENGER, Presidente da Seção de Direito Criminal; PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO, Presidente da Seção de Direito Público, e DIMAS RUBENS FONSECA, Presidente da Seção de Direito Privado.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

Publicado em: 22/07/2020

DESPACHO Nº 1003961-61.2019.8.26.0358

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Mirassol - Apelante: TRIANGULO MINEIRO TRANSMISSORA S/A - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mirassol - Vistos, Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fl. 241/245, estranha aos autos - tornando-a sem efeito (SAJSG5). Int. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB: 84933/MG) - David Antunes David (OAB: 84928/MG) - Marcos Edmar Ramos Alvares da Silva (OAB: 110856/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **RESULTADO DA 18ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 22/07/2020**

Publicado em: 23/07/2020

RESULTADO DA 18ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 22/07/2020

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

27. Nº 1000628-09.2019.8.26.0615 - APELAÇÃO - TANABI - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Jandira Cândido Lopes. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tanabi. Advogado: ANTONIO CARLOS MARQUES - OAB/SP nº 301.038. - Negaram provimento ao recurso e mantiveram a recusa do registro, v.u.

28. Nº 1001840-24.2020.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Eliane Regina Coutinho Negri Soares. Apelado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Advogada: ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES - OAB/SP nº 254.755. - Não conheceram do recurso, v.u.

29. Nº 1011514-45.2017.8.26.0451 - APELAÇÃO - PIRACICABA - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Valdir Aparecido Nascimento. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracicaba. Advogados: ANTONIO VANDERLEI DESUO - OAB/SP nº 39.166 e ANDRÉ FERREIRA ZOCCOLI - OAB/SP nº 131.015. - Não conheceram

do recurso, v.u.

30. Nº 0002775-62.2019.8.26.0344/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MARÍLIA - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Embargante: CM 2 Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA. Embargado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília. Advogado: LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL - OAB/SP nº 197.839. - Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

31. Nº 1002336-90.2017.8.26.0348/50001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MAUÁ - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Embargantes: Carlito Vasconcelos Silva e Maria de Fatima Vasconcelos Silva. Embargado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mauá. Advogados: NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA - OAB/SP nº 172.253 e ROBERTA CASTILHO ANDRADE LOPES - OAB/SP nº 163.328. - Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

32. Nº 0002772-10.2019.8.26.0344/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MARILIA - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Embargante: CM 2 Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA. Embargado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília. Advogado: LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL - OAB/SP nº 197.839. - Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Regulamenta a solicitação de certidões de segunda instância por meio eletrônico**

Publicado em: 24/07/2020

COMUNICADO CONJUNTO nº 109/2020

(Regulamenta a solicitação de certidões de segunda instância por meio eletrônico)

A Presidência do Tribunal de Justiça, a Vice-Presidência e as Presidências das Seções, por força do Provimento CSM nº 2564/2020, que disciplina o retorno gradual ao trabalho presencial, e considerando a necessidade de adoção de providências relacionadas às solicitações e expedições de certidões de 2ª instância, COMUNICAM:

1) A partir do dia 27/07/2020, as solicitações e respectivas entregas de todas as certidões de segunda instância serão feitas exclusivamente por meio eletrônico (formulário digital ou e-mail) conforme as especificações abaixo:

a) Certidões de distribuição (Cível ou Criminal):

Mediante o preenchimento do Requerimento de Certidão de Distribuição de Segunda Instância (pessoa física ou jurídica) com os dados solicitados e o envio, em anexo, para [certidao2instancia@tjsp.jus.br](mailto:certidao2instancia@tjsp.jus.br);

b) Certidões para fins eleitorais:

Mediante o preenchimento dos dados do interessado na tela de Cadastro de Pedido de Certidão de Segunda Instância no portal do TJSP.

b1. Apenas as certidões "Nada Consta" serão expedidas eletronicamente pelo sistema. Neste caso, um e-mail automático será enviado ao solicitante contendo um link de acesso à certidão.

b2. Caso a certidão não possa ser obtida pela internet (certidões positivas ou negativas com ressalva), o solicitante receberá um e-mail automático contendo link de acesso ao Requerimento de Certidões para Fins Eleitorais, que deverá ser preenchido e enviado, em anexo, para [certidao2instancia@tjsp.jus.br](mailto:certidao2instancia@tjsp.jus.br).

c) Certidões de objeto e pé:

c1. Para os processos já distribuídos, encaminhar o Requerimento de Certidão de objeto e pé para devidamente preenchido para o e-mail à Diretoria de Processamento da Seção por onde tramita o recurso.

Seção de Direito Privado - [sj3@tjsp.jus.br](mailto:sj3@tjsp.jus.br);

Seção de Direito Público - [sj4@tjsp.jus.br](mailto:sj4@tjsp.jus.br);

Seção de Direito Criminal - sj5@tjsp.jus.br;

Órgão e Câmara Especial - sj6@tjsp.jus.br

c2. Para os processos não distribuídos, encaminhar o Requerimento de Certidão de objeto e pé devidamente preenchido para o e-mail da Diretoria de Entrada e Distribuição de Recursos. Recursos não distribuídos - sj2@tjsp.jus.br

2) A entrega das certidões expedidas obedecerá aos seguintes critérios:

a) Certidões de distribuição (Cível e Criminal) - Envio da certidão para o e-mail utilizado na solicitação;

b) Certidões para fins eleitorais negativas (Nada consta) - Expedição automática pelo sistema. (Fica disponível para impressão diretamente pelo Portal do TJSP);

c) Certidões para fins eleitorais com registros (Positivas ou negativas com ressalva) - Envio da certidão para o e-mail utilizado na solicitação;

d) Certidões de objeto e pé - Ficam disponíveis para impressão pelo Portal do TJSP para os advogados e partes com senha de acesso às peças processuais. Caso solicitado, podem ser enviadas para o e-mail utilizado no requerimento.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Espírito Santo do Turvo, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, a partir de 01.03.2020**

Publicado em: 24/07/2020

PROCESSO Nº 2020/59622 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Espírito Santo do Turvo, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, a partir de 01.03.2020, em razão da renúncia do Sr. Gabriel Cury Anderson; b) designo para responder pelo expediente da referida delegação vaga, a partir de igual data, a Sra. Lucineia Bertolini Andrade, preposta substituta da Unidade em questão; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Espírito Santo do Turvo, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, na lista das unidades vagas sob o nº 2165, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 22 de julho de 2020. (a) R I C A R D O A N A F E - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital, a partir de 28 de maio de 2020**

Publicado em: 24/07/2020

PORTARIA Nº 70/2020

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o pedido de renúncia apresentado pelo Sr. JOSÉ MÁRIO BIMBATO, titular do 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital, a partir de 28 de maio de 2020, com o que se extinguiu a respectiva delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2020/54445 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo

39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

RESOLVE:

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital, a partir de 28 de maio de 2020;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de igual data, o Sr. JOSÉ CARLOS VIEGAS SANTOS, preposto substituto da referida Unidade vaga.

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida Delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 2173, pelo critério de Provimento.

Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/07/2020

Publicado em: 27/07/2020

### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/07/2020

Total 4

1000280-50.2020.8.26.0390; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Nova Granada; Vara Única; Dúvida; 1000280-50.2020.8.26.0390; Registro de Imóveis; Apelante: Triângulo Mineiro Transmissora S/A; Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB: 84933/MG); Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares da Silva (OAB: 110856/MG); Advogado: David Antunes David (OAB: 84928/MG); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Nova Granada; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1001050-42.2020.8.26.0358; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Mirassol; 2ª Vara; Dúvida; 1001050-42.2020.8.26.0358; Registro de Imóveis; Apelante: Triângulo Mineiro Transmissora S/A; Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB: 84933/MG); Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares da Silva (OAB: 110856/MG); Advogado: David Antunes David (OAB: 84928/MG); Apelado: Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1001183-85.2019.8.26.0272; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Itapira; 1ª Vara; Dúvida; 1001183-85.2019.8.26.0272; Registro de Imóveis; Apelante: Ana Maria Serie; Advogado: Cassio Murilo Rossi (OAB: 164656/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itapira; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1004899-56.2019.8.26.0358; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio

eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Mirassol; 2ª Vara; Dúvida; 1004899-56.2019.8.26.0358; Registro de Imóveis; Apelante: Triangulo Mineiro Transmissora S/A; Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB: 84933/MG); Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares da Silva (OAB: 110856/MG); Advogado: David Antunes David (OAB: 84928/MG); Apelado: Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSOS ENTRADOS EM 13/07/2020**

Publicado em: 27/07/2020

### PROCESSOS ENTRADOS EM 13/07/2020

1001183-85.2019.8.26.0272; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Itapira; Vara: 1ª Vara; Ação : Dúvida; Nº origem: 1001183-85.2019.8.26.0272; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Ana Maria Serie; Advogado: Cassio Murilo Rossi (OAB: 164656/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itapira;

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSOS ENTRADOS EM 14/07/2020**

Publicado em: 27/07/2020

### PROCESSOS ENTRADOS EM 14/07/2020

1000280-50.2020.8.26.0390; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Nova Granada; Vara: Vara Única; Ação : Dúvida; Nº origem: 1000280-50.2020.8.26.0390; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Triângulo Mineiro Transmissora S/A; Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB: 84933/MG); Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares da Silva (OAB: 110856/ MG); Advogado: David Antunes David (OAB: 84928/MG); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Nova Granada;

1001050-42.2020.8.26.0358; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Mirassol; Vara: 2ª Vara; Ação : Dúvida; Nº origem: 1001050-42.2020.8.26.0358; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Triangulo Mineiro Transmissora S/A; Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB: 84933/MG); Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares da Silva (OAB: 110856/MG); Advogado: David Antunes David (OAB: 84928/MG); Apelado: Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol;

1004899-56.2019.8.26.0358; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Mirassol; Vara: 2ª Vara; Ação : Dúvida; Nº origem: 1004899-56.2019.8.26.0358; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Triangulo Mineiro Transmissora S/A; Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB: 84933/MG); Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares da Silva (OAB: 110856/MG); Advogado: David Antunes David (OAB: 84928/MG); Apelado: Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol;

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSOS ENTRADOS EM 16/07/2020**

Publicado em: 27/07/2020

### PROCESSOS ENTRADOS EM 16/07/2020

1004806-29.2019.8.26.0347; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Matão; Vara: 1ª Vara Cível; Ação : Dúvida; Nº origem: 1004806-29.2019.8.26.0347; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Luciano José Nanzer; Advogado: Luciano José Nanzer (OAB: 304816/SP); Advogada: Marcia Gabriela de Abreu (OAB: 407634/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Matão; Apelado: Município de Matão; Advogado: Fábio César Trabuco (OAB: 183849/SP); Apelado: Brnpar Empreendimentos Imobiliarios Ltda; Advogado: Paulo Humberto Fernandes Bizerra (OAB: 140332/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Regulamenta os prazos, a reabertura e o atendimento nas unidades instaladas nos termos do artigo 16 do Provimento CSM nº 2564/2020**

Publicado em: 27/07/2020

COMUNICADO CONJUNTO Nº 688/2020

Regulamenta os prazos, a reabertura e o atendimento nas unidades instaladas nos termos do artigo 16 do Provimento CSM nº 2564/2020

A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça, em regulamentação ao disposto no artigo 16 do Provimento CSM nº 2564/2020, que institui o Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial, COMUNICAM:

1) A reabertura das unidades instaladas em prédios de outras instituições públicas ou privadas será definida por ato da Presidência, devendo o magistrado responsável pela unidade informar no e-mail sema@tjstj.jus.br a previsão de sua abertura;

2) Até a reabertura, na forma do item anterior, os prazos dos processos físicos permanecerão suspensos, ficando referidas unidades no Sistema Remoto de Trabalho;

3) Os pedidos iniciais direcionados a Juizados Especiais que se encontrem na situação descrita no item '1' deverão observar o disposto no item '2', alínea 'q', do Comunicado Conjunto nº 249/2020;

3.1) Os atendimentos presenciais nestas unidades, após a reabertura, serão realizados por agendamento junto às varas às quais estão vinculadas, observado o disposto no Comunicado Conjunto nº 581/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

Publicado em: 28/07/2020

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/07/2020, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

MOGI GUAÇU - suspensão do expediente forense no dia 27/07/2020 e suspensão dos prazos processuais na referida data.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

Publicado em: 28/07/2020

DESPACHO Nº 0002071-85.2016.8.26.0269

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Itapetininga - Apelante: Bradley Louis Mangeot - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga - Processo n. 0002071-85.2016.8.26.0269 Cumpra-se o despacho de fl. 536. Intimem-se. - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Presidente Tribunal de Justiça) - Advs: Tiago Duarte da Conceição (OAB: 146094/SP) - José de Souza Lima Neto (OAB: 231610/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Cotia - Apelante: Claudio Tedeschi - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cotia - Cuida-se de apelação interposta por Claudio Tedeschi contra a r. sentença de fl. 96/99**

Publicado em: 28/07/2020

DESPACHO Nº 1012303-97.2019.8.26.0152

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Cotia - Apelante: Claudio Tedeschi - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cotia - Cuida-se de apelação interposta por Claudio Tedeschi contra a r. sentença de fl. 96/99, que manteve a recusa de fusão de matrículas. A D. Procuradoria de Justiça opinou pela remessa do recurso à Corregedoria Geral da Justiça e, no mérito, pelo não provimento do recurso (fl. 131/134). É o relatório. DECIDO. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida é pertinente apenas quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, busca-se a fusão das matrículas 78.690 e 78.691. Inexiste, assim, pretensão à prática de ato de registro em sentido estrito, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, 24 de julho de 2020. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Edinete Freires da Silva (OAB: 272524/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Araraquara - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelado: 2.º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Araraquara**

Publicado em: 29/07/2020

DESPACHO Nº 1002445-62.2020.8.26.0037

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Araraquara - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelado: 2.º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Araraquara - Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 03/69, e do art. 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, discute-se a possibilidade de averbação de aditamento de contrato bancário. Não se cuida, assim, de ato de registro em sentido estrito. Assim, cabe à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Col.

Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça, órgão competente para apreciá-lo. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2020. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Fabio Andre Fadiga (OAB: 139961/SP) - Evandro Mardula (OAB: 258368/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Ribeirão Preto - Apelante: Waldemir Elias de Sá - Apelante: Stela Mares Campos de Sá - Apelada: 2º Oficial de Registros de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto**

Publicado em: 29/07/2020

DESPACHO Nº 1034530-23.2018.8.26.0506

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Ribeirão Preto - Apelante: Waldemir Elias de Sá - Apelante: Stela Mares Campos de Sá - Apelada: 2º Oficial de Registros de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto - Cuida-se de apelação interposta por Waldemir Elias de Sá e Stela Mares Campos de Sá contra a r. sentença de fl. 67/73 e 133/136, que manteve a recusa de desdobro de lote. A douta Procuradoria de Justiça opinou, no mérito, pelo não provimento do recurso (fl. 185/186). É o relatório. DECIDO. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida é pertinente apenas quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, busca-se o desdobro de um lote. Inexiste, assim, pretensão à prática de ato de registro em sentido estrito, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, 23 de julho de 2020. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Sergio Henrique Pacheco (OAB: 196117/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/07/2020**

Publicado em: 30/07/2020

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/07/2020

1004806-29.2019.8.26.0347; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Matão; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1004806-29.2019.8.26.0347; Registro de Imóveis; Apelante: Luciano José Nanzer; Advogado: Luciano José Nanzer (OAB: 304816/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Matão; Apelado: Município de Matão; Advogado: Fábio César Trabuco (OAB: 183849/SP); Apelado: Brnpar Empreendimentos Imobiliarios Ltda; Advogado: Paulo Humberto Fernandes Bizerra (OAB: 140332/SP); Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

Publicado em: 31/07/2020

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/07/2020, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

BOTUCATU - suspensão do expediente e dos prazos processuais no dia 30/07/2020.

ITATINGA - suspensão do expediente e dos prazos processuais no dia 30/07/2020.

SÃO MANUEL - suspensão do expediente e dos prazos processuais no dia 30/07/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)



Praça João Mendes, 52  
Conjunto 1102 - 11º Andar  
Centro - São Paulo/SP  
CEP 01501-000  
Fone: (11) 3293-1535  
Fax: (11) 3293-1539  
[redacao@arpensp.org.br](mailto:redacao@arpensp.org.br)

**Atenção:**

Este arquivo eletrônico não pode ser transferido a terceiros ou a qualquer pessoa que não integre a Equipe de prepostos do Assinante, pena de violação de direitos protegidos por lei.

**Nota de responsabilidade:**

Texto extraído do Diário Oficial Judiciário do Estado de São Paulo

**Produção:**

Assessoria de Comunicação da Arpen-SP

**Desenvolvimento:**

Webcartórios - Seu cartório na internet